



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5832, DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever que o preso monitorado eletronicamente poderá sair do perímetro geográfico permitido exclusivamente para atender a culto religioso com o fim de professar sua fé, desde que comunique previamente ao servidor responsável pela monitoração eletrônica.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever que o preso monitorado eletronicamente poderá sair do perímetro geográfico permitido exclusivamente para atender a culto religioso com o fim de professar sua fé, desde que comunique previamente ao servidor responsável pela monitoração eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 146-E.** O preso monitorado eletronicamente poderá sair do perímetro geográfico permitido exclusivamente para atender a culto religioso com o fim de professar sua fé, desde que comunique previamente ao servidor responsável pela monitoração eletrônica, sob pena de incidência do disposto no parágrafo único do art. 146-C desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tornozeleira eletrônica tem como foco a ressocialização do detento. Além de desafogar o sistema penitenciário, ela reduz os custos para o Estado, e, o que é mais importante, oferece a possibilidade de o detento ter um trabalho, de estudar, fazer capacitação profissional, manter contato com a família e o seu sustento econômico.

Julgamos igualmente importante, dada a meta de ressocialização, incentivar a prática religiosa. O homem é um ser ético e possui necessidades espirituais das quais pode ou não ter consciência. Se o homem encarcerado tiver essa consciência e desejar satisfazê-la, o Estado deverá criar meios de





atendê-lo. Consideramos que a religião tem uma função de destaque no processo de reinserção do apenado no seio da sociedade.

No Brasil, a nossa CF prevê em seu artigo 5º, inciso VI 38, a inviolabilidade de consciência de crença, assegurando o livre exercício de cultos religiosos e garantindo proteção aos lugares onde ocorrem os cultos e as suas liturgias. Além disso, a Carta Magna dispõe ainda no artigo 5º, inciso VII, o direito fundamental a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

A LEP (Lei de Execuções Penais) é outro diploma que incentiva e regula a inclusão do apenado em alguma religião, por entender a importância de seu papel na recuperação do indivíduo que se encontra privado da sua liberdade.

Muitas vezes, porém, a depender da fé do detento, os lugares de culto se encontram afastados da área geográfica de circulação permitida. Essa a razão para o oferecimento do presente projeto de lei.

Quando isso precisar ocorrer, o monitorado deverá comunicar ao servidor responsável pela monitoração (art. 146-C, I da Lei de Execução Penal), sob pena de sofrer as consequências da infração (parágrafo único do art. 146-C).

Julgamos ser inovação importante na nossa legislação, para a qual solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>